



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para considerar crime hediondo o acidente de trânsito com vítimas fatais praticado por motorista alcoolizado ou sob efeitos de substâncias análogas.*

RELATOR: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que busca alterar o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para considerar crime hediondo o acidente de trânsito com vítimas fatais praticado por motorista alcoolizado ou sob efeitos de substâncias análogas.

A proposição obteve um primeiro relatório pela REJEIÇÃO na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que não chegou a ser votado. Entretanto, por força do Requerimento nº 870, de 2015, foi aprovado em Plenário que a matéria viria ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), seguindo posteriormente à CCJ, onde obterá decisão terminativa.

Em 7 de abril de 2016, foi realizada Audiência Pública nesta Comissão para discutir a matéria. Até o presente, não foram submetidas emendas.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

II – ANÁLISE

Os homicídios decorrentes da condução de veículo automotor por motoristas alcoolizados ou sob o efeito de substâncias análogas são causas de sofrimento e eterno pesar de milhares de famílias brasileiras.

Somente em 2015, foram provocadas 42.501 mortes no trânsito, sendo que 515.751 pessoas foram gravemente feridas ao ponto de receberem indenizações por invalidez permanente, segundo dados do seguro DPVAT. Parte significativa dessas perdas foram provocadas por motoristas sob o efeito de álcool ou outras substâncias análogas.

Nesse contexto, é imperativo que o Parlamento dê sua contribuição no sentido de reduzir a impunidade no trânsito. A proposição ora em análise tem o mérito de manter vivo esse debate, todavia, não pode ser aprovada nos exatos termos em que foi redigida, sob pena de extinguir a conduta delitiva que se procura evitar.

Podemos citar como exemplo de boa prática do Poder Legislativo a Lei nº 12.760, de 2012, que aumentou o valor das multas e agravou as penalidades administrativas, além de instituir as formas de constatação da alcoolemia, e a Lei nº 12.971, de 2014, que agravou as penas dos crimes de homicídio no trânsito cometidos por condutores embriagados, de detenção para reclusão. Ambas as leis tiveram efeitos positivos imediatos ao reduzirem as fatalidades no trânsito, efeito que pretendemos repetir com a aprovação do presente relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 1, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1, DE 2008

Altera o § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a pena do crime de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, e altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir referida conduta no rol dos crimes hediondos.

Art. 1º O § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.....

.....
§ 2º

Penas - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e o homicídio na direção de veículo automotor, se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

de outra substância psicoativa que determine dependência, recreação ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor em local não autorizado pela autoridade competente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator